



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerimento nº ____/2025/GDCL

Requer o envio de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo, solicitando a Instituição do Programa Estadual de Identificação Biométrica Materno-Infantil – “Mãe e Bebê Seguros”, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Deputada que subscreve o presente vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, com anuência do plenário, REQUERER o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, em exercício, Laurez Moreira, solicitando o envio de Anteprojeto de Lei ao Poder Executivo, que institui o Programa Estadual de Identificação Biométrica Materno-Infantil – “Mãe e Bebê Seguros”, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Identificação Biométrica Materno-Infantil – “Mãe e Bebê Seguros”, inspirado na experiência pioneira e bem-sucedida implantada pelo Governo do Estado de Goiás, que associa tecnologia, saúde pública e segurança institucional na proteção de mães e recém-nascidos.

A iniciativa busca eliminar riscos de trocas, fraudes hospitalares e sequestros neonatais, garantindo um ambiente de confiança e proteção às famílias tocantinenses desde o nascimento.

A proposta adota um sistema de identificação em três etapas – parto, internação e alta hospitalar –, com coleta de dados biométricos da mãe e do bebê, armazenados de forma criptografada e sigilosa sob responsabilidade do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Tocantins.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

A execução contará com a parceria da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), responsável por capacitar os técnicos e enfermeiros que realizaram as coletas nos hospitais públicos e privados.

Além de inovadora, a medida está em conformidade com os princípios da proteção integral à infância e à maternidade previstos na Constituição Federal (art. 6º e art. 226, § 8º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O programa contribui diretamente para o fortalecimento das políticas de segurança pública e de saúde, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, a vida e o bem-estar das famílias tocantinenses.

Diante do exposto, submeto este Anteprojeto de Lei à apreciação desta Casa, confiando na sensibilidade dos nobres pares para sua aprovação e posterior encaminhamento ao Governo do Estado.

Sala das Sessões, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.

Cláudia Lelis

Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____, de 2025.

Institui o Programa Estadual de Identificação Biométrica Materno-Infantil – “Mãe e Bebê Seguros”, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual de Identificação Biométrica Materno-Infantil – “Mãe e Bebê Seguros”, com a finalidade de assegurar a correta identificação das mães e de seus respectivos recém-nascidos nas unidades hospitalares públicas e privadas, prevenindo trocas, fraudes e sequestros.

Art. 2º O Programa será desenvolvido em parceria entre o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Tocantins e a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), mediante convênios, termos de cooperação ou protocolos técnicos que garantam a execução padronizada e segura do processo.

Art. 3º A identificação biométrica será realizada em três etapas, conforme os seguintes procedimentos:

- I – no parto, com a coleta das impressões digitais da mãe e da planta do pé do bebê;
- II – durante a internação hospitalar, com o registro cruzado e a conferência das informações biométricas;
- III – na alta hospitalar, com a validação final da vinculação entre mãe e recém-nascido e emissão de comprovante digital de correspondência.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Deputada Cláudia Lelis

Art. 4º A coleta das informações será realizada por técnicos e enfermeiros capacitados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), sob supervisão do Instituto de Identificação, que ficará responsável pela guarda, segurança e sigilo dos dados biométricos coletados.

Art. 5º Os dados armazenados no Programa terão caráter sigiloso e restrito, sendo vedada sua utilização para qualquer finalidade diversa da prevista nesta Lei, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos técnicos, responsabilidades institucionais e instrumentos de cooperação entre os órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 04 de junho de 2025.

Claudia Lelis

Deputada Estadual